

**Janeiro/2022**

## **Sumário**

1.	INTRODUÇÃO .....	1
1.1.	ÁREA RESPONSÁVEL .....	1
1.2.	BASE LEGAL .....	1
1.3.	ABRANGÊNCIA .....	1
1.4.	DEFINIÇÃO DE “FIE” .....	2
1.5.	TIPOS DE “FIE” .....	2
1.6.	ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS REGULAMENTOS DOS FIES ....	2

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. ÁREA RESPONSÁVEL**

- SUSEP/DIR4/CGMOP [cg mop.rj@susep.gov.br – tel: (21) 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DIR4/CGMOP/COMAP [comap.rj@susep.gov.br – tel: (21) 3233-4044]

### **1.2. BASE LEGAL**

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.444, de 13 de novembro de 2015
- RESOLUÇÃO CNSP Nº 432, de 12 de novembro de 2021
- CIRCULAR SUSEP Nº 563, de 24 de dezembro de 2017
- CIRCULAR SUSEP Nº 564, de 24 de dezembro de 2017

### **1.3. ABRANGÊNCIA**

- Sociedades seguradoras;
- Entidades abertas de previdência complementar;

- Sociedades de capitalização;
- Resseguradores locais.

#### 1.4. DEFINIÇÃO DE “FIE”

Artigo 82 da Resolução CNSP nº 432/21:

“(…)

*III - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas, conforme regulado pelo CMN;*  
(…)”

#### 1.5. TIPOS DE “FIE”

Atualmente estão previstos dois tipos de FIEs:

- 1- “*Títulos Públicos*”, definido na alínea “c” do Inciso I do artigo 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444/15;
- 2- “*Previdenciários*”, definidos no artigo 17 e 18 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444/15.

#### 1.6. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS REGULAMENTOS DOS FIES

Dada a definição de FIE, os regulamentos destes fundos devem restringir seu público alvo a supervisionados da Susep, ou seja, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização ou entidades abertas de previdência complementar.

Os normativos atualmente em vigor, notadamente a Resolução CNSP nº 432/21 e as Circulares Susep nº 563/17 e 564/17, estabelecem uma série de elementos obrigatórios aos regulamentos dos FIEs. Estão transcritos abaixo os trechos destes normativos referentes a essa matéria.

- **Para os “FIEs previdenciários”:**

Artigo 82 da Circular Susep nº 563/17. (O artigo 84 da Circular Susep nº 564/17 possui redação análoga destinada a Sociedades Seguradoras, nos casos de FIE´s vinculados a planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência).

*“Art. 82. A EAPC determinará que os regulamentos dos FIES, além das informações mínimas exigidas pela regulamentação pertinente, contenham dispositivos:*

*I - vedando, à EAPC mantenedora do plano, à instituição administradora, à pessoa jurídica a qual tenham sido delegados os poderes de gestão da carteira, bem como às empresas a elas ligadas, tal como definido na regulamentação vigente, a condição de contraparte, mesmo indiretamente, em operações da carteira do FIE;*

*II - excetuando da vedação mencionada no inciso I deste artigo, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada.*

*III - vedando, à instituição administradora e à pessoa jurídica a qual tenham sido delegados os poderes de gestão da carteira, contratar operações por conta do FIE tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração ou gestão;*

*IV- fixando a política adotada para investimento dos recursos, com capítulo particular tratando das diretrizes, dos limites e das condições de atuação a serem observados na realização de operações com derivativos (futuros, opções, swaps e mercado a termo), em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CNSP, e dos percentuais mínimo e máximo de investimentos em renda variável, caso haja a previsão de investimentos deste tipo, respeitado o limite máximo estabelecido na legislação vigente;*

*V - obrigando a instituição administradora do FIE a prestar à EAPC, mantenedora do plano, todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do art. 61<sup>1</sup>;*

*VI - determinando, no caso dos FIEs onde serão aplicados diretamente os recursos pela EAPC ou pelos segurados e participantes dos planos por ela mantidos, a divulgação diária, no meio utilizado para prestação de informações, da taxa de administração praticada, do valor do patrimônio líquido, do valor da quota e das rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;*

*VII - especificando as bases de cálculo e fórmulas utilizadas para quantificação da taxa de administração;*

*VIII - vedando a transferência de titularidade das quotas do fundo;*

*IX - explicitando que as quotas do FIE, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins; e*

*X - explicitando que os investimentos integrantes da carteira do FIE obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de EAPC.*

*§ 1º A inserção no regulamento dos FIEs de disposições que contrariem as normas que regem os planos de que trata esta Circular e a aplicação dos respectivos recursos, sujeita a EAPC e seus administradores às sanções legais e regulamentares cabíveis.*

*§ 2º Os incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam ao FIE com patrimônio segregado do patrimônio da EAPC do plano.*

---

<sup>1</sup> Art. 61. As EAPC's remeterão à SUSEP, na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por elas mantidos e, quando for o caso, do(s) respectivo(s) fundo(s) de investimento.

*§ 2º Os incisos IX e X deste artigo não se aplicam ao FIE com patrimônio segregado do patrimônio da EAPC do plano”.*

• **Para os “FIEs Títulos Públicos”:**

O regulamento dos FIEs Títulos Públicos, em conformidade com o artigo 8º, inciso I, alínea “c” da Resolução CMN 4.444/2015, deverá explicitar em sua política de investimentos que o fundo pode aplicar exclusivamente em:

- Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna; e
- Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

• **Para todos os FIEs:**

Artigos 20, 21 e 21-A da Resolução CMN nº 4.444/15.

*“Art. 20. É facultada aos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A e a alínea “c” do inciso I do caput do art. 8º deste Regulamento a realização de operações por meio de contratos derivativos. (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*Art. 21. A atuação do FIE ou FIFE em mercados de derivativos: (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos; (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*II - estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações; (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*III - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento; (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*IV - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo; (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*V - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*VI - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação. (Incluído, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*(...)*

*§ 4º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento. (Redação dada, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*§ 5º A utilização de instrumentos derivativos por FIE e FIFE está condicionada a que seu regulamento contenha cláusulas específicas explicitando as disposições previstas nos incisos I a VI do caput. (Incluído, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*

*Art. 21-A. As posições do FIE ou FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:*

*I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e*

*II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.*

*Parágrafo único. No cômputo do limite de que trata o inciso II do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima*

*da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos. (Artigo 21-A incluído, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.769, de 19/12/2019.)*